

EXMOS. SRS. RESPONSÁVEIS PELA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

Concorrência nº 90010/2024.

Processo nº 022/2024.

ARQUITETURA TOTAL PROJETOS LTDA.,

inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 09.110.466/0001-14, e

, vem, com o respeito e acatamento costumeiros ante V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DBL CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Recorrente acima indicada insurge-se contra decisão tomada no pregão e processo administrativo retro referidos, em licitação pública cujo objeto é o seguinte:

Objeto: *“Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação serviços de manutenção civil de baixa complexidade, nas instalações das unidades da CEAGESP (ETSP, EPSP, ASJAG e ARVAN), localizadas no município de São Paulo, sob demanda, com*

fornecimento de matérias, equipamentos e insumos., conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA”.

O Sr. Pregoeiro habilitou e acolheu a proposta da Recorrida como a mais vantajosa para o órgão licitante.

Porém, a Recorrente inconformada com a decisão acertada da Administração resume sua discordância ao argumentar que “*a empresa **ARQUITETURA TOTAL** apresentou planilha de preços com valores abaixo do piso salarial com referência à tabela do edital de jul/2023, realizou correção do BDI na sua planilha de preços com alteração de sua proposta e não apresentou atestado de qualificação técnica referente ao item “piso uretano”.*”

A objetividade deve dar o tom aqui e como se verá a seguir, os argumentos da Recorrente não passam de mero inconformismo e falsas alegações na tentativa de ludibriar esta I. Comissão de Licitação.

A Recorrente aduz, de forma desarrazoada, que a Recorrida apresentou Planilha de Preços com valores de mão de obra abaixo do piso salarial da categoria, aduzindo que:

*“Irregularidades estas que são os valores apresentados pela planilha de custos unitários da empresa – Arquitetura Total Projetos LTDA – estes que em muitos dos casos estão **abaixo dos pisos salariais** considerados pelas **Convenções Coletivas do Trabalho da SINDUSCON-SP E SINTRACON-SP**, segue abaixo páginas de interesse quanto a convenção estabelecida para o ano de*

*vigência da licitação, uma vez que mesmo a tabela de custos seja da data base de JUL/2023, conforme a **Lei 14.133/2021 Art. 30, § 1º, inciso III: Exige que a proposta esteja em conformidade com as condições estabelecidas no edital e a legislação aplicável, o que inclui os pisos salariais vigentes.**” (grifos próprios do texto)*

Ocorre que tal argumentação é mera suposição da Recorrente, visto que a apresentação dos custos unitários não é feita de forma pormenorizada com a apresentação do valor unitário da mão de obra, mas sim pela unidade de medida da prestação do serviço em referência (m, m², m³, mXkg, kg, etc.) com os seus custos diretos já inclusos, vejamos:

40654	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	CUSTO UNIT R\$	CUSTO TOTAL R\$
01-00-00	SERVICOS PRELIMINARES	SUB TOTAL DO ITEM:			R\$ 84.460,52
01/01/2005	CARGA MECANIZADA E REMOÇÃO DE ENTULHO, INCLUSIVE TRANSPORTE ATÉ 1KM	M3	319,00	R\$ 12,48	R\$ 3.981,12
01/01/2006	CARGA MANUAL E REMOÇÃO DE ENTULHO, INCLUSIVE TRANSPORTE ATÉ 1 KM	M3	164,00	R\$ 33,06	R\$ 5.421,84
01/01/2007	REMOÇÃO DE ENTULHO COM CAÇAMBA METÁLICA, INCLUSIVE CARGA MANUAL E DESCARGA EM BOTA-FORA	M3	27,00	R\$ 107,85	R\$ 2.911,95
01/01/2010	TRANSPORTE DE ENTULHO POR CAMINHÃO BASCULANTE, A PARTIR DE 1KM	M3XKM	9674,00	R\$ 2,08	R\$ 20.121,92
01/04/2001	ESCAVAÇÃO MANUAL, PROFUNDIDADE IGUAL OU INFERIOR A 1,50M	M3	8,00	R\$ 61,74	R\$ 493,92
01/04/2015	LASTRO DE BRITA	M3	3,00	R\$ 200,15	R\$ 600,45
01/04/2016	LASTRO DE CONCRETO, 150KG CIM/M3	M3	64,00	R\$ 476,82	R\$ 30.516,48
01/04/1948	CAIXA DE LIGAÇÃO OU INSPEÇÃO - ESCAVAÇÃO E APILOAMENTO	M3	1,00	R\$ 55,56	R\$ 55,56
01/04/1949	CAIXA DE LIGAÇÃO OU INSPEÇÃO - LASTRO DE CONCRETO (FUNDO)	M3	1,00	R\$ 509,18	R\$ 509,18
01/04/1951	CAIXA DE LIGAÇÃO OU INSPEÇÃO - ALVENARIA DE 1 TIJOLO, REVESTIDA	M2	3,00	R\$ 345,38	R\$ 1.036,14
01/04/1952	CAIXA DE LIGAÇÃO OU INSPEÇÃO - TAMPA DE CONCRETO	M2	3,00	R\$ 235,14	R\$ 705,42
01/04/1971	ENVOLVIMENTO DE TUBOS COM AREIA	M3	3,00	R\$ 247,43	R\$ 742,29
01/04/1980	REATERRO DE VALAS, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO	M3	5,00	R\$ 13,02	R\$ 65,10
01/05/2000	TAPUMES	-	-	-	R\$ -
01/05/2001	TAPUME CHAPA COMPENSADA 6MM	M2	27,00	R\$ 80,15	R\$ 2.164,05
01/05/2005	TAPUME METÁLICO COM TELHA METÁLICA, SEM PINTURA, TRAPEZOIDAL 40 ESP=0,43MM, COLUNAS, BASES E PARAFUSOS	M2	27,00	R\$ 140,16	R\$ 3.784,32
01/05/2006	PORTÃO METÁLICO DE OBRA - 5M, PIVOTANTE, 2 FOLHAS, PARA TAPUME	M2	3,00	R\$ 258,91	R\$ 776,73
01/05/2007	PORTÃO DE PEDESTRES - 1,15M, PARA TAPUME	M2	3,00	R\$ 212,89	R\$ 638,67
01/05/1940	TELA PARA PROTEÇÃO DE OBRAS, MALHA 2 MM	M2	371,00	R\$ 26,78	R\$ 9.935,38
02-00-00	FUNDACOES	SUB TOTAL DO ITEM:			R\$ 105.744,81
02/01/2002	BROCA DE CONCRETO - DIÂMETRO DE 25CM	M	23,00	R\$ 75,25	R\$ 1.730,75
02/01/1981	ESTACA ESCAVADA HÉLICE CONTÍNUA - DIÂMETRO 30CM	M	16,00	R\$ 79,07	R\$ 1.265,12
02/03/2001	FORMA COMUM DE TÁBUAS DE PINUS	M2	5,00	R\$ 88,63	R\$ 343,15
02/03/2004	FORMA COMUM DE TÁBUAS DE PINUS - NÃO RECUPERÁVEL	M2	53,00	R\$ 88,81	R\$ 4.706,93
02/04/2004	ARMADURA EM AÇO CA-50	KG	267,00	R\$ 10,95	R\$ 2.923,65
02/04/2009	ARMADURA EM AÇO CA-60 - TELA	KG	401,00	R\$ 10,00	R\$ 4.010,00

Ou seja, não há fundamentação para a alegação da Recorrente ao deduzir que a Recorrida não considerou o piso salarial de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho das Categorias.

Muito pelo contrário, haja vista que a empresa ARQUITETURA TOTAL, ora Recorrida, honra com todas as suas responsabilidades e encargos trabalhistas, inclusive efetuando os pagamentos dos salários sempre em consonância com o piso salarial de cada categoria e na presente contratação não seria diferente.

Além do mais, como menciona a própria Recorrente, os valores propostos pela Recorrida estão em total conformidade com os valores estimados apresentados pelo órgão Contratante sendo totalmente exequível, ou seja, se a Recorrente se viu insatisfeita e prejudicada pelo contido no Instrumento Convocatório, teve a sua chance de impugnar os ditames do presente Edital em momento oportuno, não sendo o Recurso Administrativo, aqui interposto nesta fase do procedimento, o remédio correto para a sua indignação.

Noutro giro, cabe destacar que mais uma vez a recorrente traz argumentos fictícios e hipotéticos que não condizem com a realidade dos fatos.

A Recorrente menciona que:

*“[...] a proposta inicial da concorrente, **correspondia** o valor de R\$ 3.272.170,00, valor este que correspondia a somatória do total de subitens e de uma taxa de BDI de 12,99%, após primeira análise do pregoeiro e sua equipe técnica, foram observados*

*erros de arredondamento no BDI e consequentemente no valor global da proposta, e no cronograma físico-financeiro. A composição do BDI inicial apresentado pela concorrente, não foi apresentada pela empresa, impossibilitando sua respectiva análise. O problema começa na segunda proposta apresentada pela empresa em que o valor do BDI, para adequação ao solicitado pelo pregoeiro muda completamente, o qual inicialmente da taxa de 12,99% passa para 23,85% , **altera completamente seu valor**, de forma que **apresentaria majoração do preço**, a concorrente em tentativa de contornar esta situação para sagrar-se vencedora do certame, **altera o valor unitário dos itens da planilha, e aproxima até encontrar o valor inicial proposto** pela mesma na plataforma do COMPRASNET, que era de R\$ 3.272.170,00, e que com este ajuste do BDI **caso não alterasse o valor unitário dos itens, passaria a ser de R\$ 3.586.356,83 [...]**”*

Ora, fica claro que a Recorrente não possui argumentos para desclassificar a proposta da Licitante Recorrida e tenta, de qualquer forma, buscar falhas em seus atos, porém como não os encontra, se utiliza de suposições e teorias infundadas para aduzir possíveis situações fictícias.

A própria Recorrente, entre hipóteses e presunções, nos raz a realidade dos fatos e menciona que **A RECORRIDA NÃO ALTERA O VALOR INICIAL PROPOSTO**, ou seja, Ilustre Comissão, como é sabido

por V. Sas. e por todos os demais Licitantes, **NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.**

Inclusive como podemos observar da Ata da sessão abaixo:

participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:26:07	Analisando a documentação anexada temos quanto ao objeto da licitação:
Sistema para o participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:26:55	(1) 2. OBJETO - 2.1 Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação serviços de manutenção civil de baixa complexidade, nas instalações das unidades da CEAGESP.
Sistema para o participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:28:09	Na proposta comercial da empresa: "Contratação de serviços especializados de engenharia para execução de reforma na CEAGESP" FAVOR CORRIGIR O OBJETO DESCRITO EM SUA PROPOSTA AO DEFINIDO EM EDITAL.
pelo participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:30:25	Bom dia Sr. Pregoeiro
Sistema para o participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:30:29	Quanto ao nosso questionamento sobre o BDI: A empresa fornece a composição do BDI conforme padrão adotado por EDIF e apresenta o valor de BDI (23,85%). Considerando o valor indicado no edital de licitação, isto é, 25,56%, consideramos que atende a margem de variação exequível. Portanto, atendendo nosso questionamento, a licitante promoveu a correção dos valores unitários ofertados em sua proposta inicial, adequando-os ao BDI indicado.
Sistema para o participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:33:15	Portanto, com base no parecer de nossa área técnica, os documentos apresentados foram suficientes para os esclarecimentos solicitados, fazendo-se necessário a correção da descrição do objeto da contratação aos termos do definido em Edital.
Sistema para o participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:39:26	Ademais, em análise dos custos elencados em planilha de formação de preços de sua proposta comercial, os seguintes itens apresentam valores acima do estimado para a contratação. São eles: (1) o de código 20-06-05, que detém o custo de R\$ 2.128,31, sendo que o estimado em Edital é de R\$ 2.128,18; e (2) o item de código 20-07-29, que detém o custo de R\$ 695,75, sendo que o estimado em Edital é de R\$ 695,31.
Sistema para o participante 09.110.466/0001-14	14/08/2024 11:39:32	Poderia refazer esses apontamentos em sua proposta?
pelo participante		

Ou seja, a proposta da Recorrida somente teve as devidas correções formais, por impulso da própria Administração, estando em total conformidade legal e em consonância com a NLL nº 14.133/2021.

Outro apontamento descabido da Recorrente se baseia na alegação de que a Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica para o item "piso uretano" e por esse motivo estaria em desconformidade com o Edital.

Porém, como pode ser visto em excerto abaixo e do atestado de capacitação da Recorrida em anexo na íntegra, a mesma não só possui a comprovação de sua habilitação para o referido item, como demonstra a sua capacidade em valor aquém do exigido:

2.22	Foi realizado a troca de assento sanitario	PÇ	80
2.23	Foi executado a troca de lavatório		
	Civil		
2.24	Foi realizado serviço de reparo de trincas em paredes.	M	1000
2.25	Foi executado o reboco de reparo em paredes	M ²	1000
2.26	Foi executado emassamento de reparo em paredes	M ²	4.000
2.27	Foi executado pintura geral de paredes em reparo	M ²	8.000
2.28	Foi realizado a pintura geral de fachadas e muros	M ²	1.600
2.29	Foi realizada a pintura de esquadrias gerais (Portas e janelas)	M ²	1.500
2.30	Foi realizada a pintura de gradil em geral	M ²	900
2.31	Foi realizado reparo em piso cerâmico	M ²	550
2.32	Foi realizado a troca de piso cerâmico	M ²	200
2.33	Foi realizado reparo em piso Vinílico	M ²	160
2.34	Foi executado serviço de troca de piso Vinílico	M	3.000
2.35	Foi executado a colocação de fitas antiderrapantes em escadas e pisos	M	3.000
2.36	Foi executado a colocação e reparos em piso uretano	M ²	1800
2.36	Foi executado a colocação de piso podó tátil externo	M	400
2.37	Foi realizado a colocação de piso podó tátil interno	M	200
2.38	Foi realizado impermeabilização de parede e piso	M ²	608
2.39	Foi realizado a construção de parede de drywall	M ²	560
2.40	Foi executado a colocação de forro	M ²	1.050
2.41	Foi realizado o rejuntamento de peças de piso	M ²	800
2.42	Foi realizado reparos em pisos de concreto	M ²	1.000
2.43	Foi realizado pintura sobre azulejo e piso	M ²	650
2.44	Foi realizado a colocação de bate macas e protetores de parede	M	160
2.45	Colocação ou troca de soleiras	M	230
2.46	Colocação de banca de granito	PÇ	25
2.47	Colocação de bancada de inox	PÇ	30
2.48	Execução de reparos de tubulação de cobre	M	100
	Telhado		
2.49	Impermeabilização de telhado ou laje	M ²	1.000
2.50	Reparo de calhas	M	3.000
2.51	Reparo em telhas e telhado	M ²	1600
2.52	Troca de telhas pontuais	M ²	600
	Madeira/serralheria e vidraçaria		
2.53	Troca de maçaneta	PÇ	150

Não restando qualquer dúvida à esta Ilustre Comissão que, acertadamente, já havia considerado a Recorrida habilitada, bem como para os demais interessados.

Caminhemos para a conclusão.

Assim, conclui-se que a Recorrida e esta Administração, por seu d. Pregoeiro e Ilustre Comissão, agiram corretamente, visto que o Instrumento Convocatório fora devidamente cumprido e atendido, bem como foram legais todos os atos praticados no presente procedimento.

Portanto, decorrente do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o Edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública, não podendo ser descumprido ou ignorado por qualquer das partes da relação.

Assim, todos os atos foram praticados dentro da legalidade e tudo foi elucidado, com a melhor proposta obtida, o que, de plano, é **o foco de toda licitação**.

O vínculo atua junto com a presunção de legalidade e a regularidade de um ato se prova com a simples constatação de inexistência de prova em sentido oposto. Note-se bem: **prova**, não alegações subjetivas como andou a peça recursal da Recorrente.

Ou seja, este Ilustre Pregoeiro e Comissão decidiram que, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, estava esta **habilitada** e sua proposta se mostrou **economicamente melhor, mais vantajosa e plenamente exequível**.

Assim, conclui-se que a Recorrente em momento algum demonstra – **de fato** – que suas alegações são legítimas e apenas discorre irresignada e insatisfeita com o resultado do certame sem trazer argumentos palpáveis e provas cabais de suas alegações.

Ora, d. Comissão, não há como negar que o Recurso da Recorrente se trata apenas de mero inconformismo, compreensível sim, porém sem qualquer embasamento que enseje na desclassificação ou na inabilitação da Recorrida ou a anulação dos atos praticados por V. Sas..

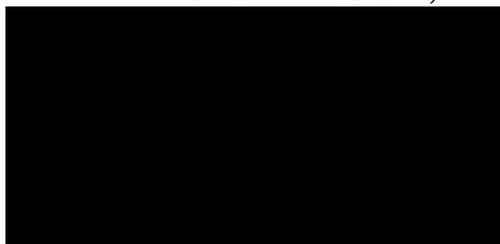
Ante o exposto, só resta concluir que andou certo esta Ilustre Comissão de Licitação ao classificar a proposta da Recorrida e habilitá-la, de acordo com os parâmetros definidos e expressos no Edital, visto que atendeu a todas as exigências editalícias, devendo ser confirmada sua habilitação e o aceite de sua proposta, encaminhando-a para os atos subsequentes para a assinatura do competente contrato com o órgão público licitante, **INDEFERINDO**, assim, em sua totalidade o presente recurso da Recorrente.

Sendo o que tínhamos a considerar nesta oportunidade, renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

Atenciosamente,



ARQUITETURA TOTAL PROJETOS LTDA.